



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor **Marcos Pereira**)

Institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região turística Vale do Panema, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituído como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, abrangendo os Municípios de Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Vale do Panema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reservatório Jurumirim – conhecido também como reservatório Engenheiro Armando Avellanal Laydner – está situado na região sudoeste do Estado de São Paulo e inserido na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema. Formado pela confluência do rio Paranapanema com o rio



* CD211680852800 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Taquari, o reservatório apresenta um espelho d'água de cerca de 485 km² e um perímetro de 1.115 km, que variam em função do regime de chuvas.

O reservatório Jurumirim banha dez municípios, incluindo as Estâncias Turísticas de Paranapanema, de Avaré e de Piraju. O turismo – especialmente o turismo náutico e de pesca – é uma das principais atividades econômicas da região, beneficiado por infraestrutura completa de esportes e lazer. Destacam-se entre os atrativos a Praia dos Holandeses, a Praia Branca, os Loteamentos Santa Cristina e Enseada Azul e a praia fluvial Ilha do Sol.

Creemos, então, que o reservatório da represa de Jurumirim e seu entorno cumprem todas as condições para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77: “trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Deputado **Marcos Pereira**

(Republicanos/SP)

2021_13980_PL

